



**PARECER Nº 2000, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2025**

De autoria do Deputado Ricardo França, o projeto em epígrafe “Institui a Política Estadual de Diagnósticos Precoces e Prevenção da Doença Renal Crônica em Bebês e Crianças”.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

A referida política pública visa à implementação de ações articuladas, contínuas e preventivas, com ênfase na realização de exames de triagem neonatal, bem como na promoção de campanhas informativas e educativas, capazes de ampliar a capacidade de detecção precoce da DRC e de mitigar os impactos de sua progressão.

A Doença Renal Crônica, de natureza progressiva e, por vezes, assintomática em suas fases iniciais, representa um agravo à saúde pública que pode comprometer de forma significativa o desenvolvimento infantil. No caso de crianças e lactentes, os sinais clínicos iniciais podem ser erroneamente interpretados como manifestações de enfermidades comuns da infância, a exemplo de infecções respiratórias e viroses, o que contribui para diagnósticos tardios e, consequentemente, para o agravamento do quadro clínico.

Estudos e dados do Ministério da Saúde indicam que a DRC afeta mais de 10 milhões de brasileiros, sendo mais prevalente entre adultos, mas com consequências particularmente severas quando acomete a população pediátrica. Em tais casos, o não diagnóstico precoce pode culminar em falência renal, exigindo tratamentos invasivos, como hemodiálise e transplante.

Nesse contexto, a instituição da Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Prevenção da Doença Renal Crônica em Bebês e Crianças configura-se como medida salutar e necessária à efetivação dos direitos fundamentais à saúde e à proteção integral da criança

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 49, de 2025.

Altair Moraes – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ALTAIR MORAES,
FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/12/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator